



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004513/2005-86
Recurso nº 168.165 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.617 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF – Deduções indevidas
Recorrente MARIA TEREZINHA BUENO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 06/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 47 e 48, interposto contra decisão da DRJ em porto Alegre/RS, de fls. 41 a 43, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 03 a 13 dos autos, lavrado em 29/06/2005, relativo aos anos-calendário 2000 e 2001, com ciência da RECORRENTE em 04/08/2005 (fl. 03).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 33.369,20, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 112,50%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04 e 05, o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório de Ação Fiscal em anexo, parte integrante e inseparável deste Auto.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$ 2.160,00</i>	<i>112,50</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 2.160,00</i>	<i>112,50</i>

Enquadramento Legal

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea ‘c’, e 35 da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99;

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório de Ação Fiscal em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$ 18.805,96</i>	<i>112,50</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 22.396,95</i>	<i>112,50</i>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2012 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/01/2012 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

*Enquadramento Legal**Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;**Arts. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95;**Arts. 73 e 80 do RIR/99.***003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)****DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO***Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório de Ação Fiscal em anexo.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$ 3.400,00</i>	<i>112,50</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 3.400,00</i>	<i>112,50</i>

*Enquadramento Legal**Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;**Art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95;**Arts. 73 e 81 do RIR/99."*

As declarações de rendimentos da RECORRENTE, referentes aos anos-calendário 2000 e 2001 foram acostadas às fls. 22 a 27.

Conforme Relatório de Ação Fiscal de fls. 06 a 10, a RECORRENTE deixou de comprovar a relação de dependência de Amanda Bueno Camargo e de Lucas Bueno Lima, como indicado em sua declaração. Assim, foram glosados os valores de dedução referentes aos 2 (dois) dependentes, em relação aos anos-calendário 2000 e 2001.

No que diz respeito às deduções com despesas médicas e com instrução (dos dependentes da RECORRENTE), estas foram glosadas por falta de comprovação.

A autoridade fiscal informou também que, através da Intimação Fiscal nº 073/2005 (fl. 14), encaminhada para o endereço da contribuinte, sendo recebida por Aviso de Recebimento - AR, em 24/03/2005 (fl. 15), a RECORRENTE foi intimada para apresentar cópia e original dos documentos que serviram de base para as deduções de despesas pleiteadas nas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2000 e 2001. Contudo, não houve atendimento à intimação inicial.

Assim, a fiscalizada foi reintimada através da Intimação Fiscal SEFIS nº 236/2005 (fl. 16) a apresentar aqueles documentos. Porém, a autoridade fiscal afirmou que tal intimação foi devolvida pelos Correios após ficar à disposição da contribuinte na Caixa Postal. Indicou ainda que no respectivo envelope consta a informação de que trata-se de prédio sem portaria. Contudo, ponderou que a intimação inicial foi recebida pela própria RECORRENTE no mesmo endereço.

Após a revisão da declaração de ajuste da RECORRENTE, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 12.107,82, sobre o qual incidem os respectivos juros de mora e a multa de ofício de 112,50%, aplicada nos termos do art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, pelo fato da RECORRENTE não ter atendido as duas intimações a ela encaminhadas (fls. 11 a 13).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 05/09/2005, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 30 e 30v. Na oportunidade, juntou cópia de diversos documentos para apreciação da autoridade julgadora. A peça está manuscrita, com apenas uma lauda, sem qualquer cotejo entre a documentação juntada e as acusações da autoridade fiscal.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 41 a 43 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DEDUÇÕES - DEPENDENTES-DESPESAS DE INSTRUÇÃO E MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Restabelecidas parte das deduções tendo em vista a documentação ora juntada aos autos.

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora afirmou que através da certidão de nascimento em fl. 32 e fl. 39, restou comprovada a dedução de dois dependentes, filhos da contribuinte, devendo ser computado como dedução os valores de R\$ 2.160,00 (ano-calendário 2000) e R\$ 2.544,00 (ano-calendário 2001).

Atestou também que os documentos em fl. 31 comprovam o montante de R\$ 777,00 de despesas com instrução do filho da RECORRENTE (Lucas) no ano-calendário 2001.

No que diz respeito às despesas médicas, a autoridade julgadora entendeu que deveriam ser restabelecidos os montantes de R\$ 3.815,93 (ano-calendário 2000) e R\$ 3.915,24 (ano-calendário 2001), de acordo com os comprovantes de fls. 37 e 38.

Assim, ao refazer os cálculos do saldo de imposto suplementar, a autoridade julgadora retificou o lançamento no sentido de cobrar os seguintes valores: R\$ 3.872,21 (ano-calendário 2000) e R\$ 4.602,25 (ano-calendário 2001), totalizando em R\$ 8.474,46.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/02/2008, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 46, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 47 e 48, em 18/03/2008, por meio de procurador habilitado à fl. 50.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE afirmou, em suma, o seguinte:

- I. Que havia cometido engano em suas declarações de imposto de renda, ao incluir como rendimento tributável a pensão, que sua filha menor Amanda, recebe de seu pai. Informou que estaria requerendo a devida alteração e/ou retificação em suas declarações de imposto de renda dos últimos cinco (05) anos, sendo que Amanda, portadora e credora da pensão ficou isenta do tributo, uma vez que a pensão não atingiu o limite mínimo.
- II. Assim, requereu o retorno dos autos para a DRF de origem para, em se verificando a efetividade de existência de débito, seja o mesmo compensado.
- III. Alegou que o lançamento se deu unicamente por erro de opção quanto à tributação do “pensionamento” de sua filha Amanda.

Portanto, requereu o provimento de seu recurso, no sentido de determinar a remessa dos autos à DRF de origem, e cancelar o débito, pois o total apurado não confere com a realidade objetiva.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2012 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em

06/01/2012 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIOVANNI CHRIS

STIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O presente lançamento decorreu da glosa de deduções pleiteadas indevidamente ou a maior pela RECORRENTE, em relação ao anos-calendário 2000 e 2001.

A DRJ de origem retificou o lançamento, pois entendeu que a RECORRENTE comprovou a relação de dependência que mantém com as pessoas indicadas em sua declaração de ajuste. A autoridade julgadora de primeira instância restabeleceu também parte das deduções com despesas médicas e com instrução pleiteadas, pois a RECORRENTE acostou aos autos documentação comprobatória.

Assim, foram mantidas as seguintes glosas:

- Despesas médicas:

Ano-calendário 2000: R\$ 14.990,03

Ano-calendário 2001: R\$ 18.481,71

- Despesas com instrução:

Ano-calendário 2000: R\$ 3.400,00

Ano-calendário 2001: R\$ 2.623,00

Em suas razões de apelo, a RECORRENTE em nenhum momento apresentou argumentação ou prova para rebater as glosas efetuadas pela fiscalização. Limita-se apenas a informar que havia cometido engano em suas declarações de imposto de renda, ao incluir como rendimento tributável a pensão recebida por sua filha menor Amanda, e que o presente lançamento se deu unicamente por causa desse erro de opção quanto à tributação do “pensionamento”.

Ora, o presente lançamento não se deu por nenhuma alteração quanto aos rendimentos tributáveis da RECORRENTE, mas sim em razão da não comprovação das despesas médicas e com instrução pleiteadas nas declarações de ajuste referente aos anos-calendário 2000 e 2001.

Importante transcrever os dispositivos legais que tratam da matéria. Os arts. 8º e 12 da Lei nº 9.250/95 (com a redação vigente à época dos fatos geradores) dispõem o seguinte:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

Por sua vez, importante ressaltar que, conforme disciplina o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o contribuinte deve comprovar as deduções pleiteadas em declaração de ajuste:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”

Assim, a RECORRENTE deveria ter acostado aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem as despesas médicas e com instrução despendidas durante o período.

Assim, não se pode pretender afastar a infração decorrente das glosas efetuadas pela fiscalização, visto que não há, nos autos, documentação comprobatória capaz de restabelecer as deduções pleiteadas pela RECORRENTE.

As alegações da RECORRENTE desacompanhadas de quaisquer meios de provas que as dê sustentáculo não podem ser acolhidas. Este é um “princípio” de qualquer rito processual, seja na esfera administrativa ou na judiciária, e não é diferente a postura deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se pode perceber da análise dos seguintes acórdãos, *verbis*:

“RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS. O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 156896; 2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 08/09/2008)”

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Processo nº 11080.004513/2005-86
Acórdão n.º 2102-001.617

S2-C1T2

Fl. 67

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVAS. Não são acolhidas as alegações de defesa desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem. Nos seus efeitos, alegar sem provar equivale a não alegar.

Recurso Voluntário Negado. (recurso voluntário nº 149637; 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 30/05/2008)''

Ante o acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter integralmente a decisão proferida pela DRJ.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator